

- GIBBONS, John (1994), *Language and the law*, Harlow: Longman.
- GOFFMAN, Erving (1974), *Les rites d'interaction*, Paris: Les Éditions de Minuit.
- GRIFITH, Mary Ellen (1989), "Sexism, language and the law", *West Virginia Law Review*, 91:125-151.
- MACEDO, Ana Gabriela, AMARAL, Ana Luísa (orgs.) (2005), *Dicionário da Crítica Feminista*, Porto: Afrontamento.
- MATOESIAN, Gregory (1992), *Reproducing rape: domination through talk in the courtroom*, Oxford: Polity Press.
- MATOESIAN, Gregory (1995), "Language, law, and society: policy implications of the Kennedy Smith trial", *Law & Society Review*, vol. 29, n° 4: 669-701.
- MILLS, Sara (1991), *Discourses of difference: women's travel writing and colonialism*, Londres: Routledge.
- O'BARR, William (1982), *Linguistic evidence: language, power and strategy in the courtroom*, Londres, Nova Iorque: Academic Press.
- PEDROSO, João e GOMES, Conceição (orgs.) (2001), *O recrutamento e a formação de magistrados: uma proposta de renovação*, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, OPJP.
- POBLET, Marta (1998), *Las formas retóricas del discurso jurídico: una descripción etnográfica*, Barcelona: Institut de Ciències Polítiques i Socials.
- POBLET, Marta (1999), "Pragmatics of the interaction patterns in a Spanish court: a case study", *ICPS Working Papers*, 160: 1-38.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (1980), "O discurso e o poder – ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica", Separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*.
- SAWICKI, Jana (1991), *Disciplining Foucault: feminism, power and the body*, Londres e Nova Iorque: Routledge.
- SILVA, Elizabeth e SMART, Carol (orgs.) (1999), *The new family?*, Londres: Sage.
- SMART, Carol (1978), *Women, crime and criminology: a feminist critique*, Londres: Routledge & Kegan Paul.
- SMART, Carol (1984), *The ties that bind: law, marriage and the reproduction of patriarchal relations*, Londres: Routledge & Kegan Paul.
- SMART, Carol (1986), "Feminism and the law: some problems of analysis and strategy", *International Journal of the Sociology of Law*, n° 14:109.
- SMART, Carol (1987), "There is of course a distinction dictated by nature: law and the problem of paternity" in Stanworth, Michelle (org.), *Reproductive technologies*, Cambridge: Polity Press, pp. 99-117.
- SMART, Carol (1989a), *Feminism and the power of law*, Londres: Routledge.
- SMART, Carol (1989b), "Power and politics of child custody", in C. Smart e S. Sevenhuijsen (orgs.), *Child custody and the politics of gender*, Londres: Routledge, pp. 1-26.
- SMART, Carol (1991), "Penetrating women's bodies: the problem of law and medical technology" in Abbott, Pamela (org.), *Gender, power and sexuality*, Basingstoke: Macmillan, pp. 157-192.
- SMART, Carol (1992), "The woman of legal discourse", *Social and Legal Studies*, vol. 1, n° 29.
- SMART, Carol (1998), "Negotiating parenthood: bargaining in the shadow of a new law", in C. Barker et al. (orgs.), *Gender perceptions and the law*, Dartmouth: Ashgate.
- SMITH, Dorothy (1990), *Text, facts and femininity: exploring the relations of ruling*, Londres: Routledge.
- WEITZ, Rose (org.) (1998), *The politics of women's bodies: sexuality, appearance and behaviour*, Nova Iorque, Oxford: Oxford University Press.

Diferenças e desigualdades.

A entrega e o encargo da criança após a desunião conjugal

Ana Sofia da Silva Leandro*

Resumo

Caracteriza-se aqui a questão das desigualdades, tendo como principal pano de fundo o lugar da criança em contexto de divórcio ou separação. Apresenta-se, para o efeito, um trabalho empírico promovido em 2004 pelo Instituto de Reinserção Social das Caldas da Rainha. No centro da problemática está também uma diferença no modo como o divórcio ou a separação são concebidos: serão unicamente uma questão privada, relacionando-se apenas com as regras do direito civil e, em particular, dos contratos entre os indivíduos? Ou serão sobretudo sintomas de uma desagregação e, conseqüentemente, de um *risco* social, que os dispositivos da Segurança Social deveriam ter em conta, tal como sucede com a doença, a invalidez ou o desemprego? Por fim, sugere-se que, a haver um quadro emergente de agravamento do risco de pobreza que pode atingir as famílias monoparentais, deve ser concedido à mulher um emprego que lhe permita usufruir de um salário compatível com as necessidades da sua família em condições de igualdade com as demais.

Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

1. Introdução

Toda a diferença se transforma em desigualdade a partir do momento em que se traduz em termos de vantagens e desvantagens em relação a uma determinada escala de apreciação. Por exemplo, dois idiomas deixam de ser simplesmente diferentes quando um é utilizado por uma minoria, sendo colocado em segundo lugar, logo que procura fazer conhecer os seus ideais, defender os seus interesses, participar na vida

*Técnica Superior de Serviço Social.

política, social e cultural da sociedade, como acontece frequentemente com os grupos de imigrantes. Dois animais ou mesmo duas pessoas, ainda que partilhem a mesma cor, a mesma altura, em suma o mesmo fenótipo, tornam-se desiguais, se um se classifica melhor do que o outro. É frequente isto acontecer com os negros ou pessoas pertencentes a grupos de condição social modesta, quando uns se distinguem, por exemplo, através da música, dos êxitos alcançados nas várias modalidades de desporto em que costumam participar e os outros que se vêem mais ou menos obrigados a resignar-se com a condição social em que nasceram e donde dificilmente conseguem sair.

Atendo-nos a Portugal, basta pensar no insucesso escolar precoce que, sendo comum a muitas crianças e jovens adolescentes, abrange predominantemente os alunos do meio rural do interior e de origem africana. Uma tal constatação obriga-nos a reflectir que, apesar do artigo 1º da Declaração Universal do Homem proclamar que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos...", a sociedade onde nascem e crescem forja uma variedade de mecanismos que, desde muito cedo, os torna desiguais nas mais diversas situações e condições de existência e no tocante a direitos e regalias sociais.

2. A família e a criança num contexto de mudança

Ao longo dos últimos decénios têm-se operado mudanças substanciais no seio da família, que se prendem essencialmente com o ingresso da mulher no mercado de emprego, o acesso aos anticonceptivos de cariz médico, a diminuição da natalidade e, pese embora um volume não despidendo de maus tratos infligidos a crianças no interior da família, um maior interesse e desvelo pelos filhos e pela criança. Além disso, verifica-se a diminuição de casamentos, quer religiosos, quer civis, o aumento das rupturas sob a forma de divórcio, cuja taxa passou de 14,8% em 1991 para 32,6% em 2001, continuando a aumentar em 2002 (23 502 ocorrências); ou de simples separação no caso das uniões de facto, que também tendem a aumentar, passando de 3,9% em 1991 para 6,9% em 2001; o ressurgimento de várias formas de família que, não obstante algumas delas não serem totalmente novas, elas assumem hoje novos contornos. Tudo isto faz da família hodierna uma realidade plural e de "geometria variável" (Attias-Donfut, 2002), questionando, assim, a forma de família predominante – a burguesa – surgida no século XIX. Hoje, os seus contornos são múltiplos e movediços ao ritmo das alianças electivas. Mas o que permanece forte e tenaz é a força das relações inter-geracionais, ainda que os casais se revelem bastante instáveis. O individualismo progride e parece instalar-se. Porém, os laços entre gerações afiguram-se cada vez mais importantes (Attias-Donfut 2002).

Estes processos não invalidam a constatação de que, não obstante as transformações das relações sociais nesta esfera, várias formas de desigualdades continuam no seio da família. De resto, a família, sendo a primeira instância de socialização, querendo-se cada vez mais democrática e menos hierárquica – tal como desde os anos sessenta-setenta do século passado, tem sido cada vez mais preconizado pelas normas jurídicas dos países ocidentais – é também o primeiro espaço onde os indivíduos, sem ignorar o amor e a afectividade, a partilha e o respeito que porventura possam existir

pela individualidade de cada um, ou até a transmissão de valores estruturantes e a prestação de serviços que possam circular no seio da família, ninguém detém idêntico lugar social na família. Esta desigualdade prende-se basicamente com as relações de género, entre pais e filhos, por vezes até entre irmãos, tendo em conta a idade e o sexo, assim como a divisão sexual do trabalho no seu seio. Se olharmos para um passado ainda recente ou para o que se passa, hoje, em certas situações, a família faz de uns "chefes de família" e dos outros "dependentes".

Em termos de transmissão material, em Portugal até tempos pouco recuados, nomeadamente até à Constituição de 1976 e conseqüente alteração do Direito de Família, havia a distinção entre herdeiros potenciais: os filhos legítimos que adquiriam direitos sucessórios e os filhos bastardos ou ditos ilegítimos que não eram, juridicamente, herdeiros, a não ser quando em processo específico judicial fosse comprovada a paternidade do filho 'ilegítimo'. Esta distinção entre filhos legítimos e 'ilegítimos' não tem hoje suporte legal, sendo automaticamente despoletado o processo de reconhecimento da paternidade, sempre que no registo civil não seja declarada a paternidade do recém-nascido. De resto, actualmente, no conjunto dos países ocidentais, os casais parentais, na grande maioria, são ou foram casados e a instituição matrimonial continua a produzir efeitos jurídicos, económicos e sociais específicos. O homem casado, legalmente, continua o autor presumido dos filhos nascidos da sua esposa e tem, solidariamente, com ela a obrigação de cuidar deles em todos os aspectos que lhe dizem respeito. Mas há a possibilidade de fazer cair um tal pressuposto e com ele essa obrigação de manutenção, pesando sobre o marido, pois é cada vez mais aberta, tanto à mãe como ao pai.

Há cada vez mais crianças que nascem fora do casamento, como nos revelam os dados do recenseamento de 2001 em Portugal, indicando que passaram de 18,7% em 1996 para 23,8% em 2001, sendo 17,8% com coabitação e 6% sem coabitação. No entanto, nos dias de hoje esta modalidade de nascimento não representa um acidente ou um drama e estas crianças são, em regra, reconhecidas espontaneamente pelo seu progenitor. Deste modo, a instituição matrimonial não rege mais, de maneira exclusiva, o direito às relações sexuais, à vida conjugal, à procriação e à educação dos filhos, nem o estabelecimento da filiação em linha paterna, nem a transmissão dos bens e dos estatutos que lhes estão associados. Em Portugal, a total abolição do estatuto de ilegitimidade – vertida, como foi referido, pela primeira vez no Código Civil de 1977 – pelo menos no atinente às discriminações entre filhos nascidos de pais casados dentro do casamento ou fora dele – não é obra de adaptações puramente técnicas ou de medidas de circunstância tomadas ao acaso. Independentemente do contexto sociopolítico em que se produziu, pelo contrário, deu lugar, tal como noutros países ocidentais, a uma reflexão jurídica e a debates legislativos relativamente importantes, mas onde estavam em jogo os princípios que fundamentam os laços familiares e sociais.

Tendo em conta estas considerações, podemos até dizer que a família, procurando maior igualdade entre os seus membros, nem sempre é uma instituição social justa. É, por isso, que as correntes feministas preconizam que a esfera privada se torne um espaço que não seja devolvido unicamente às mulheres, ou seja, que a gestão e a execu-

ção das tarefas domésticas, dos cuidados de saúde familiares, a educação das crianças e a responsabilidade de velar pelo bem-estar dos seus idosos sejam tarefas de ambos os cônjuges ou companheiros/as. Nesta perspectiva, o que se procura é que a família, devido a um efeito de halo, tenda a transformar-se num espaço democrático onde a coordenação dos interesses individuais requerem a participação de todos, ainda que de diferentes modos. Por estas razões, o poder doméstico – cujas modalidades simétricas e assimétricas (patricêntricas ou matricêntricas) têm sido analisadas no caso português, nomeadamente no noroeste por autores como Geraldine (1987) e Silva (1991) –, tem vindo a sofrer transformações não só com a partilha do poder, das tarefas e das responsabilidades entre os cônjuges, mas também com a transformação da autoridade paternal em autoridade parental e com a intervenção dos filhos nas decisões colectivas do grupo familiar, sobretudo à medida em que vão crescendo, como o perfilha o art. 1878º do Código Civil de 1977. Por sua vez, da escola de Summerhill à comunidade cristã defendia-se, já nos anos setenta, "... a utopia de um mundo onde a criança seria mestre dos seus destinos" (Terry, 1996: 34).

A Convenção da ONU de 1959, no artº 1º, apresenta, porém, uma concepção da criança que vai no sentido restrito de um "menor" e de maneira nenhuma põe em causa a noção de "minoridade jurídica". Neste sentido, emprega a expressão "direitos da criança" segundo a mesma filosofia da Convenção de Genebra de 1924 e da Declaração da ONU de 1959. O preâmbulo desta última e numerosos dos seus artigos definem claramente os direitos da criança como direitos a uma protecção especial até aos 18 anos ou menos, conforme as legislações dos países respectivos. Aí se afirma que, doravante, estes direitos à protecção fazem também apelo a outros direitos que apenas têm sentido, se forem exercidos pelos seus beneficiários: os direitos à liberdade de opinião (art. 12º), à liberdade de expressão (art. 13º), à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 14º), à liberdade de associação (art. 15º), direitos estes que supõem uma capacidade jurídica, isto é, o exercício da responsabilidade.

Aludindo, em seguida, a outras características elementares e conhecidas em que está em jogo a responsabilidade dos pais no sentido de darem resposta às necessidades essenciais dos filhos, será oportuno sublinhar, rapidamente, o seu carácter histórico e actual. Até há relativamente pouco tempo, tal como acontece aliás ainda hoje em muitas sociedades e grupos sociais, o encargo do sustento dos filhos era atribuído ao marido, uma questão que nem sempre foi fácil de resolver. Não porque, na maioria dos casos, aquele se recusasse a fazê-lo, mas porque, em certas circunstâncias associadas ao aparecimento da doença, da invalidez e das más colheitas, em caso de falecimento da mulher-mãe dos filhos, nem sempre era fácil ou mesmo possível aos homens casados garantir o cuidado dos filhos e todas as obrigações daí resultantes e indispensáveis ao desenvolvimento dos educandos. Entre nós, em muitos casos, os pais emigravam procurando encontrar noutros países os necessários proventos económi-

¹ Art. 1º no âmbito da presente convenção, entende-se por criança todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, excepto se a maioridade for atingida mais cedo, em virtude da legislação que lhe é aplicada.

cos para garantirem a sustentabilidade dos seus filhos e da sua família em geral. Mas alguns, uma vez do outro lado da fronteira, também podiam ignorar o cumprimento das responsabilidades que lhe eram cometidas, quando os filhos clamavam ainda pelo seu contributo económico e responsabilidade educativa. Por alguma razão Oliveira Martins, embora num sentido mais lato, fala de "viúvas de homens vivos". Situações desta natureza mostram que a "feminização" da pobreza, a indigência, a dependência e a desigualdade das famílias monoparentais não datam dos nossos dias, ainda que assumam hoje outras singularidades. Entre as mulheres que no passado se dirigiam às obras assistenciais de cariz religioso ou estatal, muitas eram mulheres abandonadas ou viúvas com muitos filhos. Hoje, o caso mais eloquente está associado, na maioria das vezes, a famílias monoparentais, formadas maioritariamente pela mãe e/ou(s) filho(s): 6,1% de mães com filhos contra 0,9% de pais com filhos (Recenseamento de 2001).

O caso que estudámos, no concelho das Caldas da Rainha, no âmbito das atribuições do Instituto de Reinserção Social (IRS), retendo apenas a área do direito cível, ou seja, aquela em que os Técnicos de Reinserção Social (TRS) são chamados a intervir em processos de regulação do exercício do poder parental – alteração da regulação do exercício do poder parental, fixação ou alteração da pensão de alimentos devida aos menores, entrega judicial do menor e acompanhamento de visitas – permitiu-nos apreender melhor esta situação, tendo também em conta as desigualdades que este fenómeno comporta. Antes, porém, de apresentarmos alguns resultados deste estudo, deter-nos-emos sobre a questão conceptual do poder e regulação parental e da prestação de alimentos.

3. Poder paternal

Procurando fazer uma análise da expressão poder paternal, tal como estava definido na Constituição da República de 1933 e respectivas revisões, em que era atribuído ao pai o *pátrio poder* sobre todos os membros da família (mulher e filhos), o conceito de poder implica o dever de obediência, a posse, o domínio e a hierarquia, englobando ainda "... todos os deveres-direitos incluídos no conteúdo do poder paternal: dever de velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, à sua educação, representá-los e administrar os seus bens, englobando quer a prática de actos usuais, quer a prática de actos de particular importância relativamente à pessoa do menor"².

Embora o conceito tivesse instituído por lei até 1976, quando foi publicada a nova Constituição da República Portuguesa, a verdade é que hoje em dia o termo encontra-se desfasado do contexto da nossa sociedade. Hoje não podemos falar em poder paternal, uma vez que a direcção da vida dos filhos não é só mais prerrogativa do pai, mas também da mãe tal como é definido desde a Constituição de 1976 e, na revisão de 1982, no art.º 36, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa; ou seja, tal como o pai, a mãe detém poder decisório sobre os filhos. A igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher deveria impedir a utilização dos termos paternal ou maternal, utilizando sim o termo parental, que diz respeito aos dois.

² Ver [<http://www.geocities.com/paisefilhos/responsabilidade.html>]

Neste sentido, o que se pretende, com efeito, dizer é que não é correcto falar-se em poder, no sentido de uns poderem impor a sua vontade sobre os outros e exigir-lhe obediência e respeito sem contrapartidas. Os pais têm, de facto, um poder decisório sobre a vida dos seus filhos, pelo menos nos primeiros anos de vida, mas esse poder tem de ser exercido, unicamente, no interesse da criança e, por isso, deixa, assim, de ser um poder (posse, domínio) para constituir um dever, uma responsabilidade, como está definido no art. 1878º do Código Civil de 1977. Donde, alguns autores concluem que “poder paternal” não é, de facto, a expressão mais correcta, preferindo “responsabilidade parental”, dado ser este o conceito que, no seu entender, melhor agrupa, traduz e define os deveres-direitos que os pais têm de exercer (Sottomayor, 2004).

A estes considerandos acresce que, em termos familiares, tem-se passado de uma socialização autoritária para uma educação menos directiva e, por conseguinte, a transmissão parece mais assegurada porque menos baseada no medo e nos recalca-mentos. No nível em que nos situamos, em que a autoridade tende a mudar de paternal para parental, denota-se também que a educação, sendo menos autoritária, não banuiu a noção de respeito. Só que no passado ela decorria de valores tradicionais bastante rígidos e fazia apelo a forças transcendentais que o homem não podia dominar nem controlar: magia, Deus, natureza, destino. A situação é hoje bem diferente na medida em que os fundamentos de legitimidade terão, na maioria dos casos, de ser encontrados na materialidade das coisas ou em determinados valores éticos emanados da própria sociedade. Sendo assim, a noção de respeito é concebida de modo diferente. Ela marca o reconhecimento, não de uma autoridade superior mas de um direito de todo e qualquer indivíduo, pequeno ou grande, de ser considerado como uma pessoa. De resto, o art.º 1874 do Código Civil de 1977 estabelece que pais e filhos se devem “mutuamente respeito”, auxílio e assistência. Tenha-se, por exemplo, em conta que na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a noção de respeito pela dignidade do outro constitui um valor fundamental. Não admira, pois, que, a nível da família e no que se refere às relações de parentalidade e filiação, estes princípios sejam, actualmente, objecto de maior valorização, embora na prática nem sempre venham a ser seguidos. Basta, tão-só, pensar, por exemplo, nos casos de violência doméstica em que os filhos são deixados aos caprichos dos pais e, com o aumento das famílias recompostas, dos padrastos e madrastas, nesta matéria, ignorando-se que a criança é, antes de mais, uma *pessoa*. Ora, a noção de *pessoa* é aqui decisiva. Na perspectiva de Kant (1984), a pessoa não é só objecto de conhecimento, mas um sujeito que, conhecendo-se, é objecto de moral, isto é, sujeito de socialização capaz de o tornar num ser responsável e num actor social. Por outro lado, a noção de *pessoa*, no seu discurso, reenvia sempre à noção de ser humano, enquanto ser vivo, que sente, age e raciocina. Dizer que a “criança é uma pessoa” é certamente afirmar que se lhe deve respeito e atenção, mas sobretudo que entre a véspera e o dia subsequente ao seu décimo oitavo aniversário, nada no seu desenvolvimento marcou os seus limites naturais. Contudo, sob o ponto de vista social, a ideia de pessoa, como existência em si mesma, conduz à ideia de pessoa como tendo consciência da sua existência, como sujeito autónomo, responsável pelos seus actos e incondicionalmente digna de respeito, independentemente da idade e das condições familiares e sociais em que lhe é dado viver.

3.1. Regulação do poder paternal

A regulação do poder paternal (RPP), é executada pelos tribunais e engloba três questões essenciais: a confiança do filho; o exercício do poder paternal; o regime de visitas e a prestação de alimentos a cargo do progenitor a quem o filho não foi confiado (art.º 1905 do Código Civil de 1977). Assim, em caso de separação conjugal, o tribunal deve estabelecer a qual dos progenitores vai confiar a guarda do filho, tendo em conta as condições de cada progenitor e quem está em melhores condições de exercer o poder paternal, sem excluir, como veremos de seguida, a guarda conjunta. Os dados estatísticos e estudos realizados sobre esta matéria confirmam, que em casos desta natureza, a guarda dos filhos é, na maioria dos casos, confiada à mãe. Ao pai, na maioria do tempo ausente, cabe-lhes normalmente contribuir com uma pensão pecuniária e o direito de visitas por intermitência, conforme decisão do juiz ou acordo entre os próprios pais quando o divórcio não é litigioso. Em certas circunstâncias, porém, a situação tende a complexificar-se.

Pode, também, tratar-se de casos em que ambos os pais apresentem condições semelhantes, o que poderá levar os magistrados a atribuírem a guarda em conjunto. Caso contrário, deverá ser estabelecida a prestação de alimentos, a cargo do progenitor a quem não foi confiada a guarda do menor, bem como o regime de visitas e a sua temporalidade. Nestas situações, o(s) filho(s) passarão a viver em permanência com um dos pais, na maioria dos casos a mãe e, por intermitência com o outro (todos os fins-de-semana, quinzenalmente, períodos de férias).

Poucos trabalhos se têm debruçado sobre esta questão, podendo levantar-se a questão de saber se se trata de uma “tradição” dos magistrados que, apoiando-se em factores de ordem biológica, psicológica e/ou social, colocam, em relação a esta matéria, a maternidade num pedestal superior à paternidade, tal como com pertinência o nota Sullerot (1993). Por exemplo, o tribunal da relação do Porto, em acórdão de 1988, conclui igualmente que “nos menores de pouca idade, designadamente até aos 8 anos, a vinculação afectiva à mãe é um factor essencial do desenvolvimento psíquico e afectivo, visto que as redobradas necessidades de ternura e de carinhosa assistência que ocorrem nesse nível etário raramente podem ser supridas pela afeição e interesse do pai. Só nos casos em que o contacto diário com a mãe representa um perigo sério para a saúde ou para o desenvolvimento psíquico ou afectivo da criança, susceptível de se sobrepor aos benefícios da presença maternal, será de adoptar outra solução” (Sullerot, 1993: 331).

3.2. Prestação de alimentos

A prestação de alimentos, a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado, deve ser fixada, em prestações pecuniárias mensais, de acordo com as possibilidades do obrigado e as necessidades do filho. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, instrução e educação do alimentando, cabendo a ambos os progenitores, no interesse do filho, prover ao seu sustento de modo igualitário. É conveniente estabelecer no acordo uma cláusula de actualização automática do montante da prestação, por indexação ao aumento do vencimento do

progenitor. Acontece, porém, que na maioria dos casos, os tribunais confiam o(s) filho(s) à mãe e não é raro que o pai deixe de cumprir com o que lhe foi estipulado. Em tais circunstâncias, é frequente a mãe passar a ter de assumir sozinha esta responsabilidade, o que, por um lado, sob o ponto de vista económico, a deixa ainda numa posição de maior vulnerabilidade e, por outro, numa situação de desigualdade em termos das responsabilidades anteriormente assumidas, inclusive quando são decretadas pelo juiz.

Acontece ainda que, na maioria dos casos, é a mãe que usufrui de ordenados mais baixos, o que faz com que disponha ainda de menores recursos económicos. Assim, quando ambos não cumprem o que foi estipulado pelo tribunal, a situação desta família pode vir a complicar-se e a precarizar-se. Os estudos que têm sido feitos à escala internacional e, entre nós, ao nível do Rendimento Social de Inserção, têm demonstrado que a pobreza que tem vindo a aumentar integra, também, inúmeras famílias monoparentais, quase sempre em consequência da precariedade que já viviam anteriormente e que tende a agudizar-se com este estado de coisas. Segundo Martin (1996:176), o aparecimento duma "nova pobreza ao longo dos anos oitenta, isto é, uma pobreza concebida como uma ameaça, pesando sobre as pessoas aptas a trabalhar, que conheceram um acidente de percurso, caindo assim na esfera da precariedade, exerce um papel importante nesta associação entre a instabilidade familiar e o risco social". O caso que estudámos não se afasta grandemente destas situações, tendo em conta que, na maioria dos casos, se trata de famílias de condição social modesta, como veremos a seguir.

4. A escolha da amostra

Uma vez que o Instituto de Reinserção Social (IRS) das Caldas da Rainha presta apoio às comarcas de Caldas da Rainha, Rio Maior, Peniche e Bombarral, a primeira etapa era definir o campo de actuação, ou seja, o concelho a estudar. O escolhido foi o de Caldas da Rainha pela proximidade geográfica à instituição, o que evitava grandes deslocações. O segundo passo consistiu na escolha da área, uma vez que o IRS abrange três áreas de intervenção. A área penal, tutelar educativa e tutelar cível. A área seleccionada foi a área tutelar cível, que diz respeito à regulação do poder parental, atribuição da pensão de alimentos e regime de visitas. Ainda dentro desta área, outra escolha se tinha de definir. Uma vez que o que está em causa é a análise dos processos, interessava-nos a análise daqueles que contivessem entrevistas a ambos os progenitores e não apenas a um.

Face a estas características, os processos que chegavam junto do IRS, nem sempre as contemplavam, ou seja, uns não eram da zona de Caldas da Rainha ou não consideravam os dois progenitores. Perante tal situação, tivemos que analisar os processos cíveis que se encontravam no "arquivo morto". Dos relatórios ali existentes alguns deles já eram antigos e anteriores a 1999, uma vez que os processos são arquivados após cinco anos. Passado este tempo são retirados do arquivo corrente. Deste modo, face a todas as exigências, a nossa amostra é composta por 20 processos cíveis, englobando a análise de 40 progenitores.

5. Apresentação e análise de alguns dados

Os dados que irão ser apresentados são apenas aqueles que são comuns a todos os relatórios sociais, o que nos permite proceder a uma análise comparativa. Porém, esta premissa suscitou-nos algumas questões de escolha, uma vez que a elaboração dos relatórios antes de 2004 era, essencialmente, deixada ao critério do Técnico de Reinserção Social (TRS). Tal situação comportou algumas dificuldades no sentido de encontrar em todos os processos dados susceptíveis de operar uma análise comparativa termo a termo. Por outro lado, também não é de estranhar que esta situação aconteça, uma vez que cada família está associada a um contexto familiar e social diferenciado, como nos foi possível constatar através dos relatórios sociais que estudámos. Por fim, resta dizer que, na elaboração deste trabalho, foram feitos dois tipos de análise: uma que permite uma caracterização socioeconómica das famílias que recorrem aos serviços do IRS pertencentes ao concelho de Caldas da Rainha e outra referente à situação do agregado familiar em que o menor se encontrava aquando da elaboração do Relatório Social. No entanto, no quadro deste trabalho, dadas as limitações de espaço, limitamo-nos, apenas, a apontar os principais aspectos que nos parecem relevantes para a temática que aqui apresentamos.

(i) Dimensões de análise

Queremos informar que para este trabalho retemos apenas cinco singularidades da nossa amostra: idade, grau de escolarização, profissão, recursos económicos e tipo de habitação, quer quando nos referimos primeiramente ao pai e à mãe em conjunto, quer quando nos referimos apenas àquele ou àquela a quem foi confiada a guarda do(s) filho(s).

Tendo em conta o nível etário dos progenitores, constata-se que estamos perante um grupo, cujas idades se situam entre os 25 e os 34 anos de idade, sendo notório que o grupo 30-34 é aquele que mais recorre a este tipo de serviços para verem a sua situação de divórcio litigioso e guarda das crianças resolvidas, mais precisamente, 32,5%. Logo, tendo por base a nossa amostra, podemos dizer que é nesta faixa etária que ocorrem mais divórcios no concelho de Caldas da Rainha.

Em termos de escolarização, verifica-se que a maioria dos entrevistados tem baixos níveis de escolaridade, quando comparados com os níveis mais exigidos ou, pelo menos idealizados e valorizados pela sociedade actual. Assim, verifica-se que 2 (5%) dos progenitores são analfabetos. Entre os que possuem graus de escolarização, estes variam do primeiro ciclo ao ensino superior: 7 (17,5%) progenitores possuem o primeiro ciclo, 9 (22,5%) o 2º ciclo, 12 (30%) o 3º ciclo, 8 (20%) o ensino secundário e 2 (5%) o ensino superior. Deste modo, podemos constatar que predominam as pessoas com graus de escolarização que se elevam ao 2º e ao 3º grau, atingindo um total de 52,5%.

Se tivermos, também, em conta a correlação entre o grau de escolarização e o sexo dos progenitores, verificamos que as maiores diferenças se fazem sentir ao nível do 3º ciclo em favor dos pais homens, com mais 50% do que as mulheres mães e, inversamente, quando passamos ao nível do secundário, com mais 75% em favor das

mulheres mães. É, pois, entre dois níveis que as diferenças de género são mais acentuadas, jogando em favor das mulheres com índices de escolarização mais elevados, o que se inscreve aliás numa tendência generalizada da sociedade portuguesa. Apenas dois progenitores, aliás pertencendo, no momento da elaboração do processo, à mesma família, têm cursos superiores: engenheiro e advogada. Em termos sociais, económicos e culturais trata-se realmente do caso com melhor situação familiar, tendo constatado, para além dos dados do respectivo relatório, que um e outro se encontram em início de carreira.

No atinente à situação profissional dos pais que recorrem ao tribunal para dirimir os conflitos que existem entre si no que concerne a guarda dos filhos, 30% são operários, seguindo-se trabalhadores de serviços com 20%, pessoal administrativo e similares com 17,5%, trabalhadores no comércio com 12,5%, técnicos profissionais de nível intermédio com 10%, profissionais intelectuais e científicos com 5% e trabalhadores não qualificados com 5%. Daqui se depreende que ainda que, salvo algumas famílias que tendem para níveis médios de vida, a maioria das famílias, no quadro da pirâmide da estratificação social na sociedade portuguesa, detém uma condição socio-económica modesta, com padrões de vida e de bem-estar baixos e, mesmo, nalguns casos, vulneráveis a situações de pobreza e de exclusão social. Apenas os progenitores acima referenciados constituem uma excepção, usufruindo de rendimentos económicos que se situam entre os 350-650 euros.

Em muitos casos as habilitações, sendo baixas ou médias, tendem a empurrar os indivíduos para salários reduzidos: 10% dos progenitores recebem apenas o ordenado mínimo nacional e 25% em pouco o ultrapassa, o que indicia algumas situações de pobreza que irão condicionar ou mesmo impossibilitar o investimento destas novas famílias na formação e na educação escolar dos seus filhos.

Quanto aos recursos económicos, verificamos que os rendimentos económicos dos operários, dos trabalhadores do comércio e dos serviços, do pessoal administrativo e similares, dos trabalhadores não qualificados, se situam, em grande parte, entre menos de 350 e 650-750 euros, embora entre algumas destas categorias socioprofissionais cinco pessoas ultrapassem esta fasquia: dois operários com o vencimento de 750-850 euros, dois trabalhadores dos serviços com 750-850 euros e uma entre o pessoal administrativo e similares com 850-950 euros. Acima deste patamar encontram-se apenas dois progenitores exercendo profissões intelectuais e científicas.

Ora, a questão crucial que se levanta a este respeito, em relação aos progenitores da nossa amostra, é a de que uma grande parte não usufrui de capital escolar elevado nem de meios económicos para poder pagar explicações extra-escolares. Nestas condições, alguns dos menores que são atingidos por este estudo poderão ter de se confrontar com imensas dificuldades para vencerem a barreira da reprodução social, ainda que os próprios e as suas famílias possam ter outras aspirações.

Em termos globais, o que se pode, então, dizer a partir da classificação profissional dos progenitores da nossa amostra, é que se trata duma população que contém um número elevado de famílias de condição social modesta, a qual contrasta também com outras poucas de nível médio mais elevado e outras de categorias sociais intermédias.

dias. Vários estudos feitos sobre o nível de vida das famílias monoparentais compostas pela mãe e pelo(s) filho(s) (Martin, 1996; Silva e Leandro, 2004), vêm revelando que a passagem a esta nova forma de família pode indiciar também uma situação económica mais débil, uma vez que a nova família usufrui apenas de um vencimento e os ordenados das mulheres tendem a ser inferiores aos dos homens. Logo, trata-se de uma modalidade de família que, sendo maioritariamente formada pela mãe e pelo(s) filho(s), tende a usufruir de vencimentos mais baixos do que o pai progenitor. Se o Estado não criar políticas que visem colmatar esta situação, como acontece por exemplo em França, semelhante família monoparental, prevalentemente feminina, arrisca-se a incorrer numa situação de pobreza e exclusão social, a qual, por sua vez, repercutir-se-á sobre o percurso de vida dos seus filhos.

Tendo também em conta outros indicadores sociais de nível de vida, não podíamos deixar de referenciar as condições habitacionais. Neste sentido, os dados recolhidos indicam-nos que a maioria dos entrevistados vive em casa própria (57,5%), o que se inscreve perfeitamente bem nas lógicas familiares modernas da sociedade portuguesa da aquisição de casa própria. Porém, quase um terço dos progenitores vive em casa arrendada: 30%. Seja como for, do que essencialmente se trata aqui é que a neolocalidade familiar, tão corrente nos nossos dias e cujo impacto se faz sentir ainda com mais acuidade nos meios urbanos, é predominante entre os elementos da nossa amostra. Todavia, 12,5% dos entrevistados partilham a habitação com os pais. Já se vê que esta última modalidade é uma situação de recurso que vai ao arripio de uma lógica social dos tempos modernos em que se valoriza imenso o indivíduo e o individualismo, quer pessoal quer familiar (De Singly, 2003). O panorama habitacional de algumas pessoas que aqui analisamos é, em todo o caso, um sinal inequívoco que estas famílias parecem viver com algumas dificuldades.

Quadro 1: Estado Civil dos progenitores

Estado Civil	Efectivos	Percentagem (%)
Solteiro+a)	2	5
Casado+a)	32	80
Divorciado+a)	4	10
S/ resposta	2	5
Total	40	100

Fonte: Relatórios sociais do IRS, concelho de C. da Rainha, 1999/2003

Quanto ao estado civil dos progenitores, constata-se que uma percentagem maioritária de pessoas continua ainda casada, mais precisamente 80%. Esta situação verifica-se em larga escala e pode estar associada ao facto de, na altura da elaboração do Relatório Social, algumas pessoas ainda não terem o processo de divórcio totalmente resolvido. Mas tal facto não parece impeditivo, pelo menos para a maioria, de terem já voltado a constituir uma nova família, como podemos constatar através dos dados do quadro 2:

Quadro 2: Tipo de família dos progenitores

Tipo de Família	Efectivos	Percentagem (%)
Reconstituída	31	77,5
Monoparental	5	12,5
S/ resposta	4	10
Total	40	100,0

Fonte: Relatórios sociais do IRS, concelho de C. da Rainha, 1999/2003

Com efeito, a leitura destes dados informa-nos que a grande maioria dos entrevistados não esperou ver resolvida a atribuição da guarda parental dos seus filhos para voltar a reconstituir família, como de algum modo se poderia supor. Apenas cinco progenitores (12,5%) se encontram a viver em situação de monoparentalidade. Há, porém, quatro pais sobre os quais os relatórios sociais não contêm qualquer informação a este propósito. Em termos globais, o que se pode dizer da situação destes progenitores é que, em grande maioria, já eram ex-cônjuges, aquando da realização da entrevista e a consequente elaboração do respectivo relatório social.

Como afirma A. Almeida (2003:52), "comparativamente à média da União Europeia (57%) ou mesmo da de países como a Suécia (41%) e a França (66%), é muito forte em Portugal (tal como na Polónia) o ideal de conjugalização da felicidade, isto é, a ideia que para se ser feliz se tem de viver em casal; é um dado interessante, já que, eventualmente, poderá sugerir que, no nosso país, a modernização terá sido mais veloz no campo da 'secularização' do que propriamente no da 'individualização' (Inglehart e Baker, 2000)".

(ii) Particularidades do agregado onde se encontrava o menor

Uma vez analisadas as características das famílias do nosso estudo que recorrem ao tribunal para verem atribuída a guarda parental dos seus filhos, passamos a aludir a algumas particularidades elementares dos agregados familiares onde se encontram os menores aquando das entrevistas e a elaboração dos respectivos relatórios sociais. Antes de mais, será oportuno sublinhar que estamos perante uma variedade de situações, como poderemos constatar através dos dados que a seguir apresentamos. Importa, entretanto, frisar que todas as considerações desenvolvidas a propósito das situações do agregado familiar em que os menores se encontram enquadrados, estas têm agora por base apenas um dos seus progenitores, dado que, aquando da aplicação da entrevista e da elaboração dos respectivos inquéritos, os ex-cônjuges já viviam separados. Por isso, os menores viviam apenas com um dos seus progenitores. Por isso, a amostra que serve de base a esta análise é, agora, composta apenas por 20 pessoas: 75% do sexo feminino e 25% do sexo masculino. Todavia, nesta altura, a guarda parental ainda não se encontrava atribuída. Os dados indicam-nos apenas com qual dos progenitores o menor se encontrava antes da decisão do juiz, que, por sua vez, poderá ser favorável ao agregado onde o menor já estava inserido ou não.

Quanto à idade, ao grau de escolarização, à profissão, aos recursos económicos e à habitação repetem-se mais ou menos as características acima designadas relativas aos dois progenitores, embora aqui ressalte essencialmente a situação da mãe, como seria de prever.

No entanto, vale a pena mencionar o caso da situação habitacional do progenitor com o menor a cargo, uma vez que difere da anterior. Assim, verificamos que 45% destes progenitores têm casa própria, 40% vivem em casa arrendada e 15% vivem com os seus pais, ou seja, avós dos menores. Nesta última modalidade, a taxa no caso em estudo é bastante mais elevada do que a corrente à escala nacional que vem descendo paulatinamente desde os anos sessenta do século passado. Segundo os dados do recenseamento de 1991, apenas 1,66% das famílias portuguesas viviam nestas condições. Em 2001 as percentagens são ainda mais baixas: 1,49% (Leite, 2003: 10).

Tendo também em conta o tipo de pedido que estes progenitores fazem ao tribunal e que, posteriormente, é encaminhado para os serviços do IRS, constatamos que a maioria dos pedidos feitos diz respeito à alteração da regulação do poder paternal (60%), seguidos do pedido de regulação do poder paternal (35%). Apenas 5% pedem a alteração da prestação de alimentos. Quando a guarda do menor é atribuída a um dos progenitores, isso não invalida que o outro progenitor, mais tarde, quando reunir as condições necessárias para ter o menor, entre com o pedido em tribunal para alteração da regulação do poder paternal.

Constatamos que o pedido mais frequentemente dirigido ao tribunal continua a ser o da alteração da regulação do poder paternal, perfazendo no total 60%, o que equivale a 12 dos 20 progenitores que têm a guarda dos filhos a seu cargo. Profissionalmente, são os grupos dos operários e do comércio os que fazem este tipo de pedido com mais frequência. Quanto à regulação do poder paternal a percentagem é de 35%, o que equivale a 7 do total dos 20 progenitores referenciados nesta segunda parte do trabalho, sendo membros do grupo do pessoal administrativo e similares que mais recorrem aos tribunais para pedir a guarda dos filhos.

6. Considerações finais

Importa retomar o fio condutor da elaboração deste estudo, balizando as principais questões colocadas acerca das diferenças e desigualdades no concernente à entrega e ao encargo da criança após a desunião conjugal.

Face ao extenso conjunto de questões que aqui foram abordadas, vale a pena, contudo, rever os pontos fundamentais da elaboração deste trabalho e da investigação nele contida, recordando, em traços gerais, as suas principais indagações.

Em primeiro lugar, começámos por caracterizar teoricamente a questão das desigualdades de modo mais ou menos abrangente, passando depois a incidir sobre as da esfera familiar, tendo como principal pano de fundo os direitos da criança e, em especial, em processos de separação ou divórcio. É aqui que surgem as noções de poder e regulamentação parental e prestação de alimentos. Nestes casos, ou os pais acordam entre eles as modalidades da guarda dos filhos, como vai acontecendo mais frequentemente ou, em caso de divórcio litigioso, recorrem aos tribunais para que seja

o juiz a decidir da atribuição da guarda parental e a definir a pensão alimentar que o progenitor não guardião deverá pagar, o que recai, na maior parte dos casos, sobre o pai e, inversamente, sobre a mãe no que diz respeito à atribuição da referida guarda.

Em seguida, passamos a fazer a apresentação de um trabalho empírico, englobando estas questões com base nos dados do IRS das Caldas da Rainha. Dele retiramos um conjunto de elementos que nos permitiram uma melhor apreensão deste fenómeno, tão em voga nos nossos dias, e que dão a azo a um vasto conjunto de questões e reflexões.

É sobejamente conhecido que, em muitas situações, o pai, pelas mais variadas razões, ou não chega a pagar ou deixa de pagar aos filhos e à ex-esposa, mesmo quando a pensão pecuniária foi definida e decidida pelo juiz. A este respeito, para além de muitas outras incógnitas, também releva o facto de o pai ter já formado outra família e não dispor de recursos económicos que lhe permitam, em parte, contribuir para o sustento de duas famílias, mais concretamente dos filhos com quem não vive e, inversamente, contribuir para o sustento dos filhos de outrem com quem vive.

Este conjunto de questões coloca uma outra que é a de saber como é que a sociedade portuguesa olha hoje o divórcio ou a simples separação: trata-se de um *flagelo social*, responsável pela socialização de indivíduos não adequadamente socializados, marginalizados e assistidos, em virtude da ausência de um dos progenitores, 'flagelo' esse contra o qual ela deve lutar energicamente? Ou trata-se de um simples *problema social* face ao qual a sociedade deve atenuar os seus efeitos negativos através de medidas de assistência e de acompanhamento psicossocial? Ou, ainda, como um processo e um modo de vida inerente às sociedades democráticas da modernidade inacabada, sociedades fundamentados no respeito pela vida privada e a liberdade dos indivíduos e que não pode impedir de procriar sem ser casado, nem constringir a não se separarem enquanto a educação dos filhos não tiver terminada?

Esta última eventualidade suscita uma série de outras interrogações: é preciso conceber o divórcio ou a separação unicamente como uma questão privada, relacionando-se apenas com o direito civil e dos contratos entre os indivíduos ou como um "risco" que os dispositivos da Segurança Social deveriam ter em conta ao mesmo nível da doença, da invalidez ou do desemprego ou outras medidas de protecção, como, por exemplo, a prioridade no emprego para as mães solteiras ou divorciadas em situação de monoparentalidade?

Em termos de recursos, entendemos ser importante prevenir e evitar cair em situações de exclusão social ou, em caso desta ocorrência, combater as desigualdades familiares e sociais, protegendo os interesses dos filhos de famílias monoparentais e assegurando os meios necessários para o efeito à mãe guardiã ou ao pai guardião. Perfilha-se assim um jogo que implica a participação a três: o pai, a mãe e o Estado-providência. Não se trata de uma situação ou solução fácil, quando os pais não vivem mais em conjunto ou, no caso das famílias recompostas, quando o novo marido ou companheiro da mãe não é o pai da criança ou do adolescente. Vivemos numa época paradoxal. A ciência permite fazer prova da paternidade, da filiação biológica, quando afinal muitas crianças e adolescentes são criados por "pais sociais"

que não são os seus pais biológicos (Lefaucheur, 1996). Levanta-se aqui toda uma nova problemática não só em termos de diferenciação, quiçá de desigualdade, após a desunião, mas também de laços familiares e sociais.

Por outro lado, vale a pena suscitar alguma reflexão atinente à pobreza ou pauperização que pode atingir as famílias monoparentais que, como referimos várias vezes, são maioritariamente formadas pela mãe e pelos filhos. Esta situação é vista como uma consequência negativa do divórcio ou da separação, tendendo a agravar-se ainda mais quando o pai não paga a pensão alimentar acordada entre ambos ou estipulada pelo juiz. Por outro lado, ela pode aparecer como um mal menor, na medida em que atesta o respeito "democrático" da liberdade da vida privado dos indivíduos.

As medidas que visam assegurar às mães o rendimento de inserção social (RSI) atribuem-lhe simultaneamente uma conotação de família pobre e uma dependência perante as medidas da Segurança Social e, numa óptica *familialista*, a desresponsabilização dos pais. Para contrariar estas situações, em nosso entender, uma solução se impõe: garantir à mulher um emprego que lhe permita usufruir de um salário compatível com as necessidades da sua família em condições de igualdade com as demais.

Bibliografia

- ABOIM, Sofia (2004), *Conjugualidades em mudança. Percursos, orientação e dinâmica da vida a dois*, Tese de Doutoramento, ICS - Universidade de Lisboa.
- ALMEIDA, Ana (2003), "Família, conjugabilidade e procriação: valores e papéis", in J. Vala et al. (orgs.), *Atitudes Sociais dos Portugueses. Valores sociais: mudanças e contrastes em Portugal e na Europa*, Lisboa, ICS-Universidade de Lisboa, pp. 47-93.
- ALMEIDA, João F. et al. (1995), *A investigação nas Ciências Sociais*, Lisboa: Editorial Presença.
- ATTIAS-DONFUNT, Claudine et al. (2002), *Le nouvel esprit de famille*, Paris: Ed. Odile Jacob.
- Código Civil, 1977 e 1999.
- Código Penal (1995), Coimbra Editora: Coimbra.
- Código Processo Penal (1987), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- COMMAILLE, Jacques et DE SINGLY, François (orgs.), *La question familiale en Europe*, Paris: L'Harmattan, pp.271-287.
- Constituição da República Portuguesa, Versão de 1997, Porto Editora.
- DE SINGLY, François (2003), *Les uns avec les autres. Quand l'individualisme crée*, Paris: Armand Colin
- DICTIONNAIRE DE LA LANGUE FRANÇAISE Grand Robert.
- EKELAAR, John (1997), "De la privacy à l'État-Léviathan. Le cas de l'enfant"
- GERALDES, Alice (1987), *Gente de minifúndio. Produção e reprodução em mudança na freguesia da Correlhã*, Braga: Universidade do Minho.
- GONÇALVES, Barroso et al (1992), *Psicologia e Intervenção da Justiça*, Associação de Psicólogos Portugueses, Porto.
- EUROSTAT, (1997 e 2003), *Demographic statistics*.
- GHIGLIONE, Rodolphe et al, (1993), *O Inquérito - Teoria e Prática*, Oeiras: Celta Editora.
- GUEREIRO, Maria Dores, [wttp://www.apf.pt](http://www.apf.pt)
- INE, Censos de 1981, 1991 e 2001; estatísticas demográficas de 2002.
- KANT, Emmanuel (1984 (1781)), *Crítica da razão prática*, Lisboa: Edições 70.
- LEANDRO, M. Engrácia (1995), *Famílias portuguesas. Projetos e destinos*, Paris: L'Harmattan.
- LEANDRO, M. Engrácia (1997), "Le lien social dans la pensée sociologique classique", in J. Pavageau et al., *Le lien social et l'inachèvement de la modernité*, Paris: L'Harmattan/ARCI, pp. 41-54.
- LEANDRO, M. Engrácia (2001), *Sociologia da Família nas Sociedades Contemporâneas*, Lisboa, Universidade Aberta.

- LEANDRO, M. Engrácia (2003), "Família em mudança" in *Cadernos de Bioética*, Ano XII, n.º 33, pp. 57-70.
- LEFAUCHEUR, Nadine (1996), "Qui doit nourrir les enfants de parents non mariés ou 'démariés'? Paradigmes du 'plus grand mal' et solutions de 'moindre mal', in R. Dandurand, R. Hurtubise, C. Le Bourdais (orgs) *Enfances. Perspectives sociales et pluriculturelles*, Les Presses de l'Université de Laval, Sainte-Foy (Québec), pp. 99-112.
- LEI ORGÂNICA do IRS, Decreto-Lei n.º204-A/2001 26 Julho.
- LEITE, Sofia (2003), "Famílias em Portugal: breve caracterização socio-demográfica com base nos Censos 1991 e 2001, *Revista de Estudos Demográficos* (2003), n.º 33, INE, pp. 23-38.
- MARTIN, Claude (1996), "Trajectoires post-divorce et vulnérabilité" in S. Paugam (org), *L'exclusion. L'état des savoirs*, Paris: La Découverte, pp.173-182.
- PINTO, Manuel, SARMENTO, Manuel Jacinto (coord) (1997), *As Crianças: Contextos e Identidades*, Centro de Estudos da Criança, Braga
- QUIVY, Raymond e CAMPENHOUDT, Luc Van (1998), *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa: Gradiva, 2.ª edição
- SANTOS, Eduardo dos (1999), *Direito da Família*, Coimbra: Almedina.
- SARACENO, Chiara (1992), *Sociologia da Família*, Lisboa: Editorial Estampa.
- SEGALEN, Martine (1997), *Sociologia da Família*, Lisboa: Edições Terramar.
- SILVA, Augusto Santos et al (orgs.) (1986), *Metodologia das Ciências Sociais*, Porto: Afrontamento, 7.ª edição.
- SILVA, Luísa Ferreira da (2001), *Ação social na área da família*, Lisboa: Universidade Aberta.
- SILVA, Manuel Carlos (1991), "Casa e casas em espaço rural minhoto: o poder doméstico" in *Cadernos do Noroeste*, vol 4, 6-7: 79-99 e in *Actas do II Congresso Português de Sociologia*, 1993, vol I: 922-939.
- SILVA, Manuel Carlos e LEANDRO, M. Engrácia (2004), *Relatório da Rede Social no Concelho de Braga*, Câmara Municipal de Braga, Núcleo de Estudos em Sociologia/Universidade do Minho.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2004), *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*, Coimbra: Almedina, 4.ª edição.
- SULLEROT, Evelyne (1993), *Que pais? Que filhos?*, Lisboa: Relógio d'Água.
- SULLEROT, Evelyne (1997), *A família. Da crise à necessidade*, Lisboa: Instituto Piaget.
- THIÈRY, Irene (1993), *Le démariage. Justice et vie privée*, Paris: Ed. Odile Jacob.
- THIÈRY, Irene (1996), "Les droits de l'enfant et le lien social" in R. Dandurand, R. Hurtubise, C. Le Bourdais (orgs) *Enfances. Perspectives sociales et pluriculturelles*, Les Presses de l'Université de Laval, Sainte-Foy (Québec), pp. 33-40
- TORRES, Anália (1996), *Divórcio em Portugal*, Oeiras: Celta.
- WEBER, Max (1971), *Economie et société*, Paris: Seuil.
- WALL, Karin et al. (2002), "Mães sós e cuidados às crianças" in *Análise Social*, Vol. XXXVII, pp. 631-663.

Documentos Internos do Instituto de Reinserção Social

- (i) A Intervenção do Instituto de Reinserção Social na Fase Pré-Sentencial – Área Tutelar (2002), Grupo de trabalho constituído por despacho n.º 56/PRES/2001, Ministério da Justiça.
- (ii) A Intervenção do IRS no âmbito do Trabalho a Favor da Comunidade (2003), Sub-Grupo de trabalho constituído por despacho n.º48/Pres/2001, Ministério da Justiça.
- (iii) A intervenção do IRS na fase pré-sentencial – área penal (2003), Sub-Grupo de trabalho constituído por despacho n.º48/Pres/2001, Ministério da Justiça.
- (iv) A intervenção do IRS na Jurisdição Tutelar Cível, Ministério da Justiça.